



GABINETE DO VEREADOR JORGE QUINTINO

Requerimento Nº /2026

Requeiro à Mesa Diretora dessa Respeitosa Casa, depois de ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja dirigido o presente apelo ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Caruaru, Sr. Rodrigo Pinheiro para **reiterar os seguintes requerimentos**, em anexo:

REQUERIMENTO nº 629 de 2025 - Requer a apresentação de Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a gratuidade dos transportes públicos coletivos urbanos no município de Caruaru às pessoas com transtorno do espectro autista - TEA, e dá outras providências;

REQUERIMENTO nº 829 de 2025 – Requer a apresentação de Anteprojeto de Lei que institui a Política Municipal de Apoio e Inclusão para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) adultas;

REQUERIMENTO nº 2218 de 2025 – Requer a apresentação de Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitação continuada dos profissionais da educação da rede municipal de ensino para atendimento de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências;

REQUERIMENTO nº 2607 de 2025 – Requer a apresentação de Anteprojeto de Lei que Institui o Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, no âmbito do Município de Caruaru, e dá outras providências;

REQUERIMENTO nº 3395 de 2025 – Requer a apresentação de Anteprojeto de Lei que institui o Benefício Educacional denominado “Voucher-TEA Primeira Infância” no âmbito do Município de Caruaru, e dá outras providências;

JUSTIFICATIVA

Me instrumentalizo desta ferramenta legislativa para requerer a reiteração de requerimentos apresentados no ano de 2025, os quais, possuem numeração nº 629/2025, 829/2025, 2218/2025, 2607/2025 e 3395/2025.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco.

Caruaru, 04 de fevereiro de 2026.

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor



GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR JORGE QUINTINO

Requerimento Nº /2025

Requeiro à Mesa Diretora dessa Respeitosa Casa, depois de ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Caruaru, Rodrigo Pinheiro, Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a gratuidade dos transportes públicos coletivos urbanos no município de Caruaru às pessoas com transtorno do espectro autista - TEA, e dá outras providências.

Anteprojeto: Anteprojeto modelo para se tornar Projeto de lei que dispõe sobre a gratuidade dos transportes públicos coletivos urbanos no município de Caruaru às pessoas com transtorno do espectro autista - TEA, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei assegura a gratuidade dos transportes públicos coletivos urbanos no Município de Caruaru às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

§ 1º A gratuidade a que se refere a presente Lei é assegurada nos transportes públicos coletivos urbanos, semi-urbanos, intramunicipais no Município de Caruaru.

§ 2º A concessão da gratuidade poderá estender-se aos acompanhantes das pessoas com TEA, desde que reste documentalmente comprovada na forma do art. 3º desta Lei, a necessidade ininterrupta de assistência, sendo vedada a fruição do benefício pelo acompanhante sem a presença do beneficiado.

Art. 2º As empresas concessionárias do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros deverão inserir a “fita quebra-cabeça”, símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA, nas placas que sinalizam a reserva de assentos gratuitos dos veículos que prestam o serviço de transporte de passageiros.

Art. 3º A concessão do benefício previsto nesta Lei fica condicionada à emissão da Carteira de “Passe Livre”, a ser emitida pela Autarquia de Mobilidade de Caruaru ou ao Órgão Gestor competente, na forma do regulamento municipal, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - para o beneficiado:

- a)** documento de identificação oficial com foto;
- b)** fotografia 3x4 recente;
- c)** laudo médico emitido por especialista que comprove a condição do beneficiário.



II - para o acompanhante:

a) documento de identificação oficial com foto;

b) fotografia 3x4 recente;

c) laudo médico emitido por especialista que comprove a necessidade de assistência ininterrupta do beneficiário.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal expedirá os regulamentos necessários ao fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

12 de março de 2025

Vereador
Jorge Quintino

Assinado de forma
digital por Vereador
Jorge Quintino
Dados: 2025.03.12
14:25:04 -03'00'

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor



JUSTIFICATIVA

Como sabemos, nossa Constituição Federal estabelece como dever e competência fundamental da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com absoluta prioridade, o cuidado da saúde e de assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, dispõe em seu art. 8º que:

“Art. 8º. É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.”

Por seu turno, a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, tem garantido os direitos das pessoas com transtorno do espectro autista, mas é necessário avançar ainda mais na proteção e direitos dessas pessoas, com a criação de política de transporte, razão de ser do presente instrumento.

O direito ao transporte é um direito social assegurado pela Constituição Federal no art. 6º, e é relevantíssimo, inclusive, para o tratamento na saúde dos portadores de autismo e é dever do Poder Público criar mecanismos de satisfação dos direitos em sua plenitude.

Diante disso, a presente proposta constitui-se um incentivo para que as pessoas com Transtorno do Espectro Autista possam dispor do direito ao transporte e a liberdade que necessitam para ir e vir.

Por tudo isso, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste Anteprojeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco.

Caruaru-PE, 12 de março de 2025.

Vereador

Jorge Quintino

Assinado de forma
digital por Vereador

Jorge Quintino

Dados: 2025.03.12

14:25:23 -03'00'

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor

GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR JORGE QUINTINO

Requerimento Nº /2025

Requeiro à Mesa Diretora dessa Respeitosa Casa, depois de ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Caruaru, Rodrigo Pinheiro, Anteprojeto de Lei que institui a Política Municipal de Apoio e Inclusão para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) adultas.

Anteprojeto: Anteprojeto modelo para se tornar Projeto de lei que institui a Política Municipal de Apoio e Inclusão para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) adultas.

Art. 1º - Esta lei institui a Política Municipal de Apoio e Inclusão para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) adultas, com o objetivo de assegurar seus direitos, promover a inclusão social e melhorar a qualidade de vida deste público no âmbito do município de Caruaru.

Art. 2º - São diretrizes da Política Municipal: **I** - A promoção da inclusão social por meio do acesso a serviços públicos de qualidade; **II** - A garantia de assistência multidisciplinar nas áreas de saúde, educação, trabalho e lazer; **III** - O estímulo à capacitação profissional e à inserção no mercado de trabalho para pessoas autistas adultas; **IV** - A sensibilização da sociedade sobre as necessidades e os direitos das pessoas com TEA; **V** - O desenvolvimento de programas voltados ao apoio às famílias e cuidadores de pessoas com TEA.

Art. 3º - O município poderá criar e implementar os seguintes programas e iniciativas: **I** - Programa de Saúde Integral: Atendimento especializado e multidisciplinar nas unidades de saúde para o acompanhamento e suporte às necessidades específicas das pessoas autistas adultas; **II** - Programa de Capacitação e Emprego: Parcerias com empresas para a capacitação e inclusão das pessoas autistas no mercado de trabalho formal; **III** - Programa de Educação Continuada: Oferta de cursos e oficinas voltados ao desenvolvimento de habilidades e competências, promovendo autonomia e inclusão; **IV** - Programa de Conscientização Social: Campanhas de informação e sensibilização para combater preconceitos e promover a inclusão da pessoa com TEA na comunidade.

Art. 4º - O município poderá celebrar convênios e parcerias com entidades públicas, privadas e do terceiro setor para viabilizar a execução desta política pública.

Art. 5º - O orçamento municipal deverá prever recursos destinados ao cumprimento das ações e programas desta lei.

Art. 6º - Fica garantida a participação de representantes da sociedade civil, associações de pessoas autistas e familiares em conselhos ou fóruns relacionados à formulação e avaliação das políticas públicas previstas nesta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

21 de março de 2025.

Vereador
Jorge Quintino

Assinado de forma digital
por Vereador Jorge Quintino
Dados: 2025.03.21 12:07:18
-03'00'

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor

JUSTIFICATIVA

A criação de uma política pública específica para pessoas autistas adultas é essencial para garantir que este grupo tenha acesso a direitos fundamentais e oportunidades de desenvolvimento, promovendo inclusão social, autonomia e qualidade de vida. Embora avanços significativos tenham sido alcançados na conscientização e apoio às crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), é evidente que as necessidades dos adultos autistas ainda são frequentemente negligenciadas, especialmente em áreas como saúde, trabalho, educação e convivência social.

O autismo é uma condição que persiste ao longo da vida e, portanto, demanda suporte contínuo. Muitos autistas adultos enfrentam desafios significativos, como barreiras para ingressar e permanecer no mercado de trabalho, dificuldade em acessar cuidados especializados de saúde mental e física, além da falta de oportunidades para desenvolvimento pessoal e integração social. Sem políticas públicas eficazes, essas barreiras podem levar ao isolamento, vulnerabilidade e prejuízos à saúde mental.

Dessa forma, uma política pública voltada para autistas adultos deve priorizar:

Assistência à saúde: Oferta de serviços especializados, incluindo terapia ocupacional, apoio psicológico e cuidados médicos adaptados às necessidades específicas do TEA.

Inclusão no mercado de trabalho: Programas de capacitação e incentivo às empresas para promover a contratação de pessoas com autismo, valorizando suas habilidades únicas e contribuindo para sua independência financeira.

Educação continuada: Oferta de cursos e atividades que estimulem o desenvolvimento de novas habilidades e competências, promovendo autonomia.

Sensibilização social: Campanhas públicas para combater o preconceito e promover a aceitação e valorização das pessoas com TEA.

Apoio às famílias e cuidadores: Criação de grupos de apoio e orientação para famílias, fortalecendo a rede de suporte emocional e prática.

A implementação desta política contribuirá para a construção de uma sociedade mais inclusiva, empática e igualitária, além de atender à crescente demanda por ações públicas que reconheçam e valorizem a diversidade. Garantir que os autistas adultos tenham o suporte necessário é não apenas um gesto de respeito, mas também um investimento no potencial humano que beneficia toda a comunidade.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente Anteprojeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

21 de março de 2025.

Vereador Jorge Quintino

Assinado de forma digital por
Vereador Jorge Quintino

Dados: 2025.03.21 12:07:51

-03'00'

Vereador **PROFESSOR JORGE QUINTINO** Autor

GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR JORGE QUINTINO

Requerimento Nº /2025

Requeiro à Mesa Diretora dessa Respeitosa Casa, depois de ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Caruaru, Rodrigo Pinheiro, Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitação continuada dos profissionais da educação da rede municipal de ensino para atendimento de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

Anteprojeto: Anteprojeto modelo para se tornar Projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitação continuada dos profissionais da educação da rede municipal de ensino para atendimento de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Caruaru, a obrigatoriedade de capacitação continuada dos profissionais da educação da rede pública municipal para o atendimento educacional especializado de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º - A capacitação deverá contemplar, entre outros temas:

- Compreensão das características do TEA;
- Estratégias pedagógicas inclusivas e adaptadas;
- Elaboração de planejamentos educacionais individualizados (PEI);
- Comunicação alternativa e apoio comportamental;
- Práticas de acolhimento e inclusão no ambiente escolar.

Art. 3º - A formação será oferecida de forma gratuita e periódica, com carga horária mínima de 20 horas anuais, podendo ser realizada por meio de:

- Cursos presenciais ou online;
- Oficinas, seminários e palestras;
- Parcerias com universidades, ONGs e instituições especializadas.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Educação e Esportes será responsável pela organização, execução e fiscalização da capacitação, podendo contar com apoio técnico de profissionais especializados em educação inclusiva e neurodiversidade.

Art. 5º - A participação nas formações será considerada como atividade de desenvolvimento profissional e poderá ser computada para fins de progressão funcional.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

06 de agosto de 2025.

Vereador

Jorge Quintino

Assinado de forma digital
por Vereador Jorge
Quintino

Dados: 2025.08.06

19:58:30 -03'00'

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei tem como objetivo garantir a formação continuada dos profissionais da educação da rede municipal de Caruaru para o atendimento adequado e inclusivo de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012) estabelece que o acesso à educação especializada é um direito fundamental. No entanto, a efetivação desse direito depende da capacitação dos educadores para lidar com as especificidades do TEA, promovendo práticas pedagógicas que respeitem a neurodiversidade e assegurem o pleno desenvolvimento dos alunos.

A formação proposta neste projeto visa não apenas ampliar o conhecimento técnico dos profissionais, mas também fomentar uma cultura de inclusão, empatia e respeito às diferenças. A capacitação continuada permitirá que os educadores estejam preparados para identificar sinais do espectro autista, adaptar estratégias de ensino e construir ambientes escolares mais acolhedores.

Além disso, a iniciativa contribui para a valorização dos profissionais da educação, oferecendo-lhes ferramentas para enfrentar os desafios da sala de aula com mais segurança e sensibilidade.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto, que representa um avanço significativo na construção de uma educação verdadeiramente inclusiva em nosso município.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

06 de agosto de 2025.

Vereador
Jorge
Quintino

Assinado de forma
digital por Vereador
Jorge Quintino
Dados: 2025.08.06
19:59:25 -03'00'

Vereador **PROFESSOR JORGE QUINTINO** Autor

GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR JORGE QUINTINO

Requerimento Nº /2025

Requeiro à Mesa Diretora dessa Respeitosa Casa, depois de ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Caruaru, Rodrigo Pinheiro, Anteprojeto de Lei que Institui o **Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA**, no âmbito do Município de Caruaru, e dá outras providências.

Anteprojeto: Anteprojeto modelo para se tornar Projeto de lei que institui o Institui o **Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA**, no âmbito do Município de Caruaru, e dá outras providências.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Caruaru, o Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, destinado a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa com TEA, visando à sua inclusão social e cidadania plena.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela definida nos termos do art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, sendo reconhecida como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO II – DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º São direitos da pessoa com TEA, entre outros previstos na legislação federal e estadual:

- I – vida digna, integridade física e moral, liberdade e segurança;
- II – diagnóstico precoce, atendimento multiprofissional e acesso a medicamentos e nutrientes pelo SUS;
- III – educação inclusiva, com adaptações curriculares, recursos de acessibilidade e apoio especializado;
- IV – inclusão no mercado de trabalho, com observância da Lei de Cotas (Lei nº 8.213/1991) e políticas municipais de empregabilidade;
- V – prioridade no atendimento em serviços públicos e privados, nos termos da Lei Federal nº 10.048/2000 e da Lei nº 13.977/2020 (Lei Romeo Mion);
- VI – acesso à cultura, esporte, lazer e transporte público acessível.

CAPÍTULO III – POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Art. 4º O Poder Executivo Municipal deverá:

- I – implementar programas intersetoriais de atenção à pessoa com TEA, envolvendo saúde, educação, assistência social, trabalho e transporte;
- II – criar e manter cadastro municipal de pessoas com TEA, respeitada a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018);
- III – promover campanhas permanentes de conscientização e combate ao preconceito;
- IV – incentivar a formação e capacitação de profissionais para o atendimento especializado;
- V – estabelecer parcerias com universidades, entidades da sociedade civil e iniciativa privada para pesquisa, inovação e boas práticas de inclusão.

CAPÍTULO IV – DA CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TEA

Art. 5º Fica instituída a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA Municipal, emitida gratuitamente, para garantir prioridade no atendimento e acesso a direitos previstos em lei.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo procedimentos, órgãos responsáveis e mecanismos de fiscalização.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

03 de setembro de 2025.

Vereador
Jorge
Quintino

Assinado de forma
digital por Vereador
Jorge Quintino
Dados: 2025.09.03
20:26:54 -03'00'

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa consolidar, no âmbito do Município de Caruaru, um marco normativo específico para a proteção e promoção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, em consonância com a **Lei Federal nº 12.764/2012** (*Lei Berenice Piana*), que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, e com a **Lei nº 13.146/2015** (*Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência*).

A doutrina especializada em direitos das pessoas com deficiência, como leciona Romeu Kazumi Sassaki, defende que a inclusão social exige ações afirmativas e políticas públicas intersetoriais que garantam não apenas o acesso, mas a permanência e a participação plena dessas pessoas em todos os espaços sociais.

O Estatuto ora proposto incorpora princípios constitucionais, como a **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, CF/88), a **igualdade** (art. 5º, caput) e a **redução das desigualdades sociais** (art. 3º, III), além de observar a **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** (Decreto nº 6.949/2009), que possui status constitucional no Brasil.

A criação de um estatuto municipal permitirá:

- **Organizar e integrar** as ações já existentes no município;
- **Garantir segurança jurídica** para a implementação de políticas públicas;
- **Facilitar o acesso a direitos** por meio da Carteira Municipal de Identificação;
- **Promover a conscientização social** e combater o estigma e a discriminação.

Assim, a aprovação deste Projeto de Lei representará um avanço significativo na efetivação dos direitos das pessoas com TEA em Caruaru, fortalecendo a rede de proteção e inclusão e reafirmando o compromisso do Município com uma sociedade mais justa e igualitária.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

03 de setembro de 2025.

Vereador

Jorge Quintino

Assinado de forma digital
por Vereador Jorge Quintino

Dados: 2025.09.03 20:27:33

-03'00'

Vereador **PROFESSOR JORGE QUINTINO** Autor

GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR JORGE QUINTINO

Requerimento Nº /2025

Requeiro à Mesa Diretora dessa Respeitosa Casa, depois de ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Caruaru, Rodrigo Pinheiro, Anteprojeto de Lei que institui o Benefício Educacional denominado “Voucher-TEA Primeira Infância” no âmbito do Município de Caruaru, e dá outras providências.

Anteprojeto: Anteprojeto modelo para se tornar Projeto de lei que institui o Benefício Educacional denominado “Voucher-TEA Primeira Infância” no âmbito do Município de Caruaru, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Benefício Educacional denominado “Voucher-TEA Primeira Infância” no âmbito do Município de Caruaru.

Art. 2º São objetivos do Benefício instituído por esta Lei:

- I - garantir, em caráter emergencial, o direito à educação inclusiva e à intervenção precoce para crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na Primeira Infância;
- II - assegurar o cumprimento do dever do Estado com a Educação, conforme preceitua o art. 208 da Constituição Federal de 1988 e a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012; e
- III - mitigar os impactos da ausência de suporte especializado na Rede Municipal de Ensino no desenvolvimento cognitivo, social e comunicacional da criança com TEA.

Art. 3º O Benefício de que trata esta Lei consiste em auxílio financeiro destinado ao custeio de despesas educacionais e observará os seguintes requisitos:

- I - será concedido para crianças com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- II - destina-se à faixa etária de 0 (zero) a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade;
- III - o custeio abrange matrícula e mensalidades em instituições privadas de Educação Infantil previamente credenciadas na forma desta Lei; e
- IV - possui caráter emergencial e supletivo em relação à oferta de vagas na Rede Pública Municipal.

DA CONCESSÃO E DA ELEGIBILIDADE

Art. 4º O “*Voucher-TEA Primeira Infância*” possui caráter estritamente supletivo e complementar ao dever do Município de prover Educação Infantil Inclusiva.

§ 1º A concessão do Benefício ocorrerá exclusivamente quando for comprovada a **inexistência** de vaga com o suporte educacional especializado necessário (profissional de apoio, Plano Educacional Individualizada – PEI, adaptações razoáveis e Atendimento Educacional Especializado – AEE) em unidade da Rede Municipal de Ensino situada no raio de até 3 (três) quilômetros da residência da criança.

§ 2º A comprovação a que se refere o § 1º dar-se-á por meio de certidão emitida pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

§ 3º A utilização do Benefício não exime o Poder Executivo Municipal da obrigação de elaborar e publicar, anualmente, um Plano de Expansão de Vagas Inclusivas, com metas e cronograma para ampliação da oferta na rede própria.

§ 4º O Benefício cessará tão logo seja disponibilizada vaga com o suporte adequado na Rede Municipal de Ensino, observado o critério definido no § 1º.

Art. 5º O *Voucher* constitui crédito financeiro intransferível, concedido em nome da criança beneficiária e operacionalizado por meio de pagamento direto à instituição de ensino credenciada.

§ 1º É vedado o repasse do valor do Benefício, em espécie ou por qualquer outra forma, diretamente à família da criança beneficiária.

§ 2º A suspensão do Benefício somente poderá ocorrer após o devido processo administrativo, no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º O valor mensal do Benefício será fixado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, que deverá observar os seguintes critérios mínimos:

I - o custo-aluno da Educação Infantil na Rede Municipal de Ensino, incluindo os custos com suporte especializado;

II - os valores médios de mercado praticados por instituições de Educação Infantil em Caruaru;
e

III - a disponibilidade orçamentária e financeira prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 7º São requisitos cumulativos para a elegibilidade da família ao Benefício:

I - residência e domicílio no Município de Caruaru há, no mínimo, 1 (um) ano;

II - apresentação da certidão de inexistência de vaga com suporte adequado na Rede Municipal de Ensino, nos termos do art. 4º;

III - inscrição ativa e atualizada da família no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico);

IV - renda familiar *per capita* não superior a 1 (um) salário-mínimo vigente; e

V - apresentação de laudo médico emitido por profissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou de rede a ele conveniada, atestando o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

CAPÍTULO III

DO CREDENCIAMENTO, ACOMPANHAMENTO E TRANSPARÊNCIA

Art. 8º O credenciamento de instituições privadas de Educação Infantil será realizado por meio de chamamento público, a ser gerido pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes, que exigirá, no mínimo:

I - apresentação de Projeto Político-Pedagógico (PPP) que fundamente as práticas de Educação Inclusiva e a metodologia de elaboração do Plano Educacional Individualizado (PEI);

II - garantia de profissional de apoio escolar qualificado durante toda a jornada da criança beneficiária;

III - comprovação de formação contínua e específica em TEA para a equipe pedagógica;

IV - acessibilidade arquitetônica, de comunicação e atitudinal;

V - regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e sanitária; e

VI - compromisso de apresentar registro documental do PEI, da frequência escolar e de relatórios de desenvolvimento bimestrais.

Art. 9º É expressamente vedada a cobrança de valores complementares ou taxas extras das famílias beneficiárias, referentes a serviços de apoio à inclusão, custeados pelo *Voucher*.

Art. 10. A recusa de matrícula ou a interrupção da permanência de criança beneficiária em razão de sua deficiência, devidamente apurada em processo administrativo, implicará:

I - o credenciamento imediato da instituição privada de Educação Infantil;

II - a aplicação de multa, a ser definida no decreto regulamentador; e

III - a comunicação oficial do fato ao Ministério Público de Pernambuco e ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 11. A execução do “Voucher-TEA Primeira Infância” ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, que deverá instituir mecanismos de monitoramento, acompanhamento e fiscalização, incluindo:

I - a auditoria da aplicação dos Planos Educacionais Individualizados (PEI) e a verificação da frequência mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) dos beneficiários;

II - a realização de vistorias periódicas e avaliações da qualidade do serviço prestado; e

III - a manutenção de um painel eletrônico de transparência ativa, de acesso público, contendo, no mínimo:

a) a lista de espera pelo Benefício, com dados agregados por Região Político-Administrativa (RPA);

b) o número de beneficiários atendidos, com dados anonimizados;

c) a lista de instituições credenciadas e os valores totais a elas transferidos; e

d) os resultados consolidados das avaliações de qualidade.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. A implementação do “Voucher-TEA Primeira Infância” fica condicionada à expressa previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 13. O Poder Executivo Municipal expedirá os regulamentos e atos necessários à execução desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

30 de outubro de 2025

Vereador

Jorge Quintino

Assinado de forma digital
por Vereador Jorge
Quintino

Dados: 2025.10.30 06:23:05
-03'00'

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor

JUSTIFICATIVA

O acesso à Educação não é apenas um direito fundamental, é o alicerce sobre o qual se constrói uma sociedade inclusiva e justa. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 208, é inequívoca ao definir o dever do Estado com a Educação. Esse dever é aprofundado e especificado pela Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) e pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), que garantem o acesso a um sistema educacional inclusivo, com todo o suporte necessário.

Contudo, a realidade em nossa cidade revela um abismo entre o mandamento legal e a capacidade de execução do Poder Público. Para milhares de famílias de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a busca por uma vaga na Rede de Ensino não é apenas uma fila de espera, é uma peregrinação angustiante por um ambiente que ofereça o suporte especializado indispensável ao desenvolvimento de seus filhos. Essa lacuna representa a negação do direito à intervenção precoce, crucial na Primeira Infância.

É neste cenário de urgência que se insere o presente Anteprojeto de Lei. A Proposta é um mecanismo para viabilizar a execução da responsabilidade estatal: se o Município comprova a incapacidade de prover a vaga com o suporte adequado em sua própria Rede, ele deve ter um instrumento para cumprir seu dever custeando o acesso a uma instituição da Rede Privada, que será rigorosamente credenciada e fiscalizada.

Para uma criança com Transtorno do Espectro Autista, o tempo não pode ser recuperado. A Primeira Infância representa uma janela de oportunidade neurológica única.

Permitir que uma criança passe essa fase crítica aguardando em uma fila é condená-la a perdas irreversíveis. Este Projeto não é apenas uma Política Educacional, é uma ação de Saúde Pública, de inclusão social e de responsabilidade.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Anteprojeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

30 de outubro de 2025

Vereador

Jorge Quintino

Assinado de forma digital
por Vereador Jorge
Quintino

Dados: 2025.10.30 06:23:37
-03'00'

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor